

SIC 33/07*

Belo Horizonte, 3 de julho de 2007.

HORA-AULA DE 50' X HORA-AULA DE 60'

Finalmente, após a homologação do Parecer CES/CNE 261/06, em 22 de junho de 2007, DOU de 25/06/07 – Seção I – pág. 25, a Resolução específica sobre hora-aula. Nós tínhamos razão de entender como confusa a redação da Resolução nº 02/07 ([SIC 31/07](#)).

E o dia letivo? O CNE vai editar uma resolução estabelecendo que o dia letivo dura 24 horas-relógio? Repetimos aqui comentários que fizemos à Resolução nº 02/07:

Para as instituições privadas, complicações à vista, já que a demanda verá aumentada suas dificuldades no custeio desse ensino prolongado.

Nós não acreditamos que o acréscimo de 10 minutos a cada hora-aula ministrada no País, melhore o nível do Ensino Superior Brasileiro. Aumentar de 180 para 200 os dias letivos não alterou nosso quadro de preocupação com ensino e descaso para com a aprendizagem.

Na verdade, as IES privadas repõem horas perdidas pela falta do professor, por greves, por desastres, por acidentes de percurso. Quem não o faz são as públicas gratuitas.

Na verdade, nossos mantenedores precisam - não oferecer mais carga horária, mais anos, mais tempo mínimo; eles precisam é qualificar docentes, melhorar o desempenho fraco da maioria deles. Até mesmo daqueles que "... sabem muito, mas não sabem ensinar." Os resultados das CPA têm indicado isso.

Todos nós sabemos que um bom professor consegue muito em pouco tempo. Assim como sabemos que a IES ruim não se tornará melhor só porque aumentou-se a hora-aula de 50 para 60 minutos, ou o tempo mínimo de duração dos cursos, ou o número de dias efetivos de atividades acadêmicas.

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

Nas públicas gratuitas, os professores continuarão chegando mais tarde e saindo mais cedo... Nas privadas sérias, o curso que era integralizado em quatro anos passará a ser integralizado em quatro anos e meio, e elas perderão demanda para as não-sérias, que continuarão oferecendo seus cursos em quatro anos... Inócuo, inodoro, incolor, insalubre e indolor!

Mais uma vez, péssima técnica legislativa e redacional praticada pelo CNE. A seguir nossos [comentários](#)

RESOLUÇÃO Nº 3, de 2 de julho de 2007. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 7º caput, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com as alterações da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como o disposto no Parecer CNE/CES nº 261/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 25 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o caput, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado mínimo dos duzentos dias **letivos** de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá: (grifo nosso)

Ops! A Lei 9.394/96 estabelece: “Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, **duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (grifo nosso)

I - preleções e aulas expositivas;

Pessoalmente, considero a palavra preleção inadequada para os tempos atuais. Segundo o Dicionário Houaiss, preleção é um substantivo feminino, que significa: “palestra com finalidade didática ou educativa; aula, lição”. “... preleções e aulas expositivas” chove no molhado.

II - atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Primeiro, não é só no caso das licenciaturas que temos “outras atividades”.

Segundo, essa é uma abertura semelhante à que já foi feita nas DCN de Pedagogia (Resolução CNE 01/06), *verbis*: “Art. 7º... I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;”.

Vale tudo! Na IES séria, muito trabalho, muitas horas operacionais para manter tudo sob controle; na IES não séria - sem trabalho, tudo valendo.

Art. 3º *A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.*

Como no art. 2º, a redação nos conduz ao entendimento que “atividades acadêmicas” sejam o trabalho do professor, as aulas ministradas; e que “trabalho discente efetivo” sejam as atividades práticas **supervisionadas**, desenvolvidas pelos alunos (tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades).

Nossas instituições de ensino superior - públicas e privadas, não estão preparadas para essa “supervisão”.

Art. 4º *As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 261/2006 e desta Resolução, conjugado com os termos do Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES nº 2/2007, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria normativa nº 1/2007.*

A Resolução é o efeito do Parecer CES/CNE nº 261/06! Sendo assim deveria traduzir todas as duas disposições! Que confusão!

Por “encerramento do ciclo avaliativo do SINAES” entende-se dezembro de 2009.

Art. 5º O atendimento do disposto nesta resolução referente às normas de hora-aula e às respectivas normas de carga horária mínima, aplica-se a todas as modalidades de cursos - Bacharelados, Licenciaturas, Tecnologia e Seqüenciais.

E a pós-graduação?

Parágrafo único. Os cursos de graduação, bacharelados, cujas cargas horárias mínimas não estão fixadas no Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES nº 2/2007, devem, da mesma forma, atender ao que dispõe o Parecer CNE/CES nº 261/2006 e esta Resolução.

O CNE, desde o Parecer CES/CNE nº 184/06, destacou, para análise em separado, os cursos de Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Nutrição. Havia esquecido Terapia Ocupacional, que não está listado na Resolução 02/07.

O CNE ainda não editou Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Computação e Informática (ou Computação, e Informática?), Economia Doméstica, Estatística, Geologia, Meteorologia, Oceanografia e Sistema (ou Sistemas?) de Informação.

Para Agronomia, o CNE também possibilita a nomenclatura Engenharia Agrônômica.

Art. 6º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 03/07/2007 – Seção I – p. 56)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br